



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.724052/2014-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.465 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ERICO LOMBARDI FERRUGEM
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010, 2011, 2012, 2013

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL.

Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes da conta de participação prestavam serviços ao sócio ostensivo, os valores pagos por este em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços, que correspondem à verdade material dos fatos, e não lucros isentos do Imposto de Renda.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 8 de dezembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Erico Lombardi Ferrugem contra o Acórdão nº 12-83.505 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, mantendo crédito tributário no valor de R\$ 166.369,34.

O contribuinte foi autuado em 29/10/2014 relativamente aos anos-calendário de 2009 a 2012. A autuação fundamentou-se na classificação indevida de rendimentos na declaração de ajuste anual. A fiscalização apurou que o recorrente recebeu valores da pessoa jurídica AMEHGRA Saúde Sociedade Simples Ltda (CNPJ 08.171.986/0001-74), os quais declarou como rendimentos isentos e não tributáveis sob a rubrica lucros e dividendos, quando deveriam ter sido classificados como rendimentos tributáveis do trabalho sem vínculo empregatício.

O crédito tributário constituído totalizou R\$ 166.369,34, sendo R\$ 82.974,21 de imposto, R\$ 62.230,66 de multa de ofício de 75%, e R\$ 21.164,47 de juros de mora calculados até outubro de 2014.

A fiscalização constatou que a AMEHGRA constituiu formalmente uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) na qual figurava como sócia ostensiva, sendo os médicos e demais profissionais da saúde, incluindo o ora recorrente, os sócios participantes. O procedimento fiscal identificou que os valores pagos aos profissionais eram calculados mensalmente de forma proporcional aos atendimentos, consultas e procedimentos individualmente realizados por cada um, mediante retenção de percentuais sobre a receita bruta gerada e repasse do valor líquido denominado lucros distribuídos.

A autuação descreveu que da receita gerada pelos atendimentos individuais de cada profissional eram retidos entre 16,76% e 17,01% a título de “impostos”, 5% a título de “taxa administrativa”, sendo repassado o valor líquido. Os pagamentos eram mensais e independentes da apuração de lucros societários efetivos, havendo correspondência direta entre os serviços prestados e os valores recebidos. Profissionais que não realizavam atendimentos em determinado período não recebiam valores, ainda que mantivessem formalmente a condição de sócios.

A fiscalização fundamentou a descaracterização da estrutura societária nos seguintes elementos. O investimento de cada profissional limitava-se a R\$ 350,00, valor caracterizado como taxa de adesão e não aporte de capital. A entrada de novos membros ocorria mediante preenchimento de ficha cadastral, assemelhando-se a cadastramento de profissionais autônomos. As condições para ingresso e permanência vinculavam-se a atributos pessoais e profissionais, conforme cláusula 24ª do instrumento contratual, exigindo ser médico inscrito no

CREMERS, observar preceitos de ética médica, exercer atividade como membro do corpo clínico de determinado hospital, e não ser vetado por qualquer dos membros.

A autuação apontou que a distribuição de valores não guardava correlação com a participação no capital social, mas apenas com os serviços individualmente prestados, em violação ao art. 1.008 do Código Civil, que considera nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e perdas. Ademais, os sócios participantes prestavam diretamente os serviços de saúde aos pacientes, em desacordo com o parágrafo único do art. 993 do Código Civil, que veda aos sócios participantes tomarem parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 23/12/2014, sustentando a validade da estrutura societária constituída, a licitude da distribuição de lucros conforme o art. 1.007 do Código Civil, que permite contribuição em serviços, e a inaplicabilidade da teoria da interpretação econômica ao direito tributário brasileiro. Argumentou não haver omissão de rendimentos, mas apenas dicotomia quanto à classificação dos valores recebidos, defendendo a legitimidade do planejamento tributário adotado e contestando a aplicação da multa de ofício.

A 1ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão nº 12-83.505 de 30/08/2016, julgou improcedente a impugnação apresentada. A decisão fundamentou-se no princípio da verdade material e na análise da realidade fática, concluindo que a estrutura societária objetivava dissimular a verdadeira natureza dos honorários profissionais pagos, conferindo tratamento de lucros isentos a rendimentos do trabalho. A julgadora reproduziu extensamente as razões de decidir do Acórdão nº 12-83.002 da mesma Turma, proferido em 08/07/2016 no processo contra a AMEHGRA quanto à falta de retenção de IRRF.

O acórdão consignou que não bastava a análise dos elementos formais da relação jurídica, sendo necessário visualizar a realidade fática envolvida na execução dos serviços. Concluiu que a licitude alegada não encontrava lastro no ideal que rege os negócios societários, qual seja, a união de forças com participação efetiva de todos os sócios na direção do empreendimento, pondo em xeque a própria noção de *affectio societatis*. Ressaltou a reduzida participação dos profissionais no capital social e o fato de serem estes mesmos profissionais que mantinham o negócio ativo pela prestação pessoal de serviços. Destacou que os valores percebidos em pagamentos mensais e em função dos serviços prestados evidenciavam tratar-se de remunerações ao trabalho executado e não de retribuição a sócios por participação social.

A decisão afastou a alegação de aplicação indevida da interpretação econômica, esclarecendo que houve subsunção do fato tributário à hipótese legal de tributação sem violação ao princípio da livre iniciativa. Quanto à multa de ofício, considerou que, instaurado o procedimento, o crédito tributário somente poderia ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, cabendo à Administração o cumprimento da lei no sentido de aplicar a penalidade sobre o imposto apurado.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL.

Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes da conta de participação prestavam serviços ao sócio ostensivo, os valores pagos por este em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços, que correspondem à verdade material dos fatos, e não lucros isentos do Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, cabendo à Administração Pública cumprimento da lei no sentido de aplicar sobre o imposto apurado a multa de ofício e os juros Selic.

Inconformado, o contribuinte interpôs tempestivamente o presente recurso voluntário em 14/10/2016, requerendo a integral reforma do acórdão recorrido. O recorrente reitera os argumentos da impugnação, sustentando que a decisão deixou de considerar a realidade contextualizada dos fatos e negou vigência ao art. 129 da Lei nº 11.196/2005.

O recurso dedica extensa argumentação à contextualização do setor de saúde no Brasil, invocando o direito constitucional à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal e dispositivos da Lei nº 8.080/90. Argumenta que a AMEHGRA atuava em sintonia com os objetivos sociais e tinha reconhecida atuação empresarial, conforme atestado pela própria fiscalização. Destaca que a sócia ostensiva praticava atividades inerentes à prestação de serviços na área da saúde, como emissão de faturas, cobrança, recebimento de pagamentos e responsabilidade sobre os encargos tributários e previdenciários incidentes sobre as receitas auferidas.

O recorrente sustenta que o art. 1.007 do Código Civil expressamente autoriza que os sócios contribuam com serviços e que a distribuição de resultados seja diversa da proporção das cotas, desde que assim estipulado no contrato social. Alega que a fiscalização aplicou indevidamente a teoria da interpretação econômica do direito tributário, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Argumenta que, embora a intenção não fosse fazer planejamento tributário, a adoção de pessoa jurídica acarreta benefício fiscal legalmente estabelecido e garantido pela Constituição Federal, decorrente do princípio da liberdade de contratar e da autonomia privada inerente ao Estado Democrático de Direito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

## 2. Mérito

A controvérsia cinge-se à natureza jurídica dos valores recebidos pelo contribuinte da AMEHGRA Saúde Sociedade Simples Ltda durante os anos-calendário de 2009 a 2012, questionando-se se tais valores caracterizam lucros e dividendos isentos ou rendimentos tributáveis do trabalho sem vínculo empregatício.

O exame dos elementos probatórios demonstra que a estrutura formalmente constituída como Sociedade em Conta de Participação não possui substância econômica compatível com essa natureza jurídica, configurando os pagamentos efetivamente remuneração pelos serviços profissionais individualmente prestados.

O direito tributário brasileiro consagra o princípio da verdade material, segundo o qual a qualificação jurídica dos fatos para fins de incidência tributária deve ater-se à realidade econômica subjacente e não meramente às formas jurídicas adotadas. O art. 142 do Código Tributário Nacional estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, procedimento que visa verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e propor a penalidade cabível.

Não se trata, conforme argumentado, de aplicação da teoria da interpretação econômica. O que se verifica é a correta aplicação do princípio da verdade material mediante análise criteriosa dos elementos fáticos que demonstram a natureza efetiva dos rendimentos.

No caso concreto, a fiscalização demonstrou mediante elementos objetivos que os valores pagos correspondiam à remuneração pelos serviços profissionais individualmente prestados e não à participação nos resultados de empreendimento societário.

A Sociedade em Conta de Participação encontra-se disciplinada nos arts. 991 a 996 do Código Civil. Trata-se de forma societária não personificada, caracterizada pela existência de dois tipos de sócios. O sócio ostensivo atua em nome próprio e sob sua exclusiva responsabilidade perante terceiros, enquanto os sócios participantes contribuem com recursos e participam dos resultados sem intervirem nas relações externas.

O art. 991 do Código Civil estabelece que a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes. O parágrafo único do art. 993 expressamente veda aos sócios participantes tomarem parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responderem solidariamente pelas obrigações em que intervirem.

A *ratio* dessa vedação reside na própria natureza jurídica da SCP, que se caracteriza como parceria de investimento na qual os sócios participantes confiam recursos ao sócio ostensivo

para que este, operando isoladamente, desenvolva atividade lucrativa. Os investidores participam dos resultados sem assumir responsabilidades perante terceiros e sem atuar diretamente nas operações que constituem o objeto social.

No caso concreto, a estrutura constituída não atende aos requisitos essenciais da SCP. Os sócios participantes, incluindo o recorrente, não se limitavam a investir recursos e aguardar distribuição de resultados, mas prestavam diretamente os serviços de saúde que constituíam o objeto das atividades da AMEHGRA.

A fiscalização demonstrou que cada profissional atendia individualmente seus pacientes, realizava procedimentos e recebia valores calculados mensalmente em proporção direta aos serviços prestados. Essa atuação contradiz frontalmente o parágrafo único do art. 993 do Código Civil, pois os supostos sócios participantes efetivamente tomavam parte nas relações com terceiros ao prestarem pessoalmente os serviços médicos.

O argumento de que o art. 1.007 do Código Civil autoriza contribuição em serviços não afasta a descaracterização. O dispositivo efetivamente prevê que o contrato social pode prever participação diversa quando algum sócio contribuir apenas com serviços. A previsão legal, todavia, pressupõe que tais serviços sejam prestados à própria sociedade para viabilizar suas atividades, e não diretamente aos clientes finais em substituição à atuação societária.

Na hipótese dos autos, os médicos não prestavam serviços à AMEHGRA ou à SCP, mas sim aos pacientes e hospitais contratantes, recebendo remuneração proporcional a esses atendimentos individuais. A AMEHGRA limitava-se a intermediar contratos, emitir faturas, efetuar cobranças e realizar repasses após as deduções estabelecidas. Essa sistemática não configura sociedade com contribuição em serviços, mas típica prestação de serviços autônomos com intermediação administrativa.

Diversos elementos objetivos demonstram que os valores recebidos caracterizam remuneração pelos serviços profissionais e não participação nos lucros societários.

Primeiro, o investimento inicial de cada profissional limitava-se a R\$ 350,00, valor manifestamente incompatível com a noção de aporte de capital para investimento. A desproporção entre o suposto capital investido e os valores mensalmente recebidos evidencia que os pagamentos não guardavam correlação com a participação societária.

Segundo, os pagamentos eram mensais e calculados individualmente mediante aplicação de percentuais sobre a receita bruta gerada pelos atendimentos de cada um. Da receita individual eram retidos entre 16,76% e 17,01% a título de tributos e 5% de taxa administrativa, sendo repassado o valor líquido. Essa sistemática demonstra que os valores correspondiam à remuneração pelos serviços efetivamente prestados, deduzidos custos e tributos.

Terceiro, os pagamentos independiam da apuração de lucros societários. A distribuição de lucros pressupõe apuração de resultado positivo mediante confronto de receitas e despesas em determinado período. Os profissionais recebiam mensalmente valores proporcionais

aos atendimentos independentemente de a suposta sociedade ter apurado lucro, prejuízo ou resultado nulo. Essa forma de remuneração é típica de prestação de serviços.

Quarto, profissionais que não realizavam atendimentos em determinado período não recebiam valores, ainda que mantivessem formalmente a condição de sócios participantes. Essa circunstância demonstra que a percepção estava condicionada à efetiva prestação de serviços e não à participação societária. Em sociedade regular, os sócios participam dos resultados independentemente de terem executado atividades no período.

Quinto, a entrada de novos membros mediante ficha cadastral e as condições para permanência vinculadas a atributos pessoais e profissionais evidenciam recrutamento de profissionais autônomos. As exigências da cláusula 24ª do contrato, tais como ser médico inscrito no CREMERS, observar ética médica, exercer atividade em determinado hospital e não ser vetado por outros membros, são típicas de credenciamento profissional e não de admissão de sócios investidores.

Sexto, a análise da contabilidade da AMEHGRA revelou que os pagamentos foram registrados a débito de conta de resultado denominada “Repases de Convênios”, com históricos referenciando “pagamento de repasse”. Esse tratamento contábil evidencia que a própria entidade reconhecia a natureza de despesa e não de distribuição de lucros, que deveria ser registrada mediante débito em conta patrimonial de lucros acumulados e não em conta de resultado.

A conjugação desses elementos demonstra inequivocamente que os valores correspondiam à remuneração pelos serviços médicos individualmente prestados. A denominação contratual como “lucros distribuídos” não altera a natureza jurídica efetiva, pois no direito tributário o conteúdo prevalece sobre a forma.

A estrutura constituída viola dispositivos fundamentais do Código Civil. O art. 1.008 estabelece que é nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e perdas. A sistemática adotada implicava que sócios que não prestassem serviços em determinado período não receberiam valores, excluindo-os efetivamente da participação nos resultados. Essa exclusão torna nula a estipulação contratual nos termos do referido dispositivo.

O parágrafo 4º da cláusula 4ª do instrumento contratual previa que a retirada de lucros seria desvinculada do capital social, permitindo que sócios não recebessem participação caso não tivessem prestado serviços. Tal previsão contraria frontalmente o art. 1.008 do Código Civil, pois o direito de participar dos lucros e perdas constitui elemento essencial do contrato de sociedade, não podendo ser condicionado a circunstâncias alheias aos resultados do empreendimento comum.

Verifica-se ausência de *affectio societatis* entre os profissionais. A *affectio societatis* constitui elemento caracterizador essencial de qualquer sociedade, consistindo na vontade dos sócios de se unirem para consecução de objetivo comum mediante contribuição recíproca e compartilhamento de riscos. Cada médico atuava individualmente em seu consultório, prestando

serviços em nome próprio sem qualquer integração efetiva com os demais profissionais supostamente associados.

A circunstância de diversos profissionais utilizarem os serviços administrativos da AMEHGRA não caracteriza *affectio societatis* nem configura empreendimento comum. Verifica-se simples credenciamento de profissionais autônomos junto a entidade que intermedia contratos, presta serviços administrativos de faturamento e cobrança, e efetua repasses após as deduções estabelecidas. Essa relação não possui natureza societária, mas de prestação de serviços com intermediação.

O recurso dedica extensa argumentação à contextualização do setor de saúde no Brasil e aos direitos constitucionais relacionados, invocando o art. 196 da Constituição Federal e a Lei 8.080/90. Essa contextualização não guarda pertinência com a questão posta. A controvérsia não diz respeito ao direito à saúde ou à organização do sistema de saúde brasileiro, mas à natureza jurídica dos rendimentos auferidos para fins de incidência do imposto de renda.

O argumento de que a AMEHGRA agia em sintonia com objetivos sociais e tinha reconhecida atuação empresarial não afasta a atuação. A fiscalização efetivamente reconheceu que a AMEHGRA desenvolvia atividades empresariais regulares, praticando atos como emissão de faturas, cobrança e recolhimento de tributos. Esse reconhecimento, todavia, não valida a qualificação dos pagamentos como distribuição de lucros, pois a análise demonstrou que correspondiam à remuneração pelos serviços individualmente prestados.

Por fim, o argumento de que a adoção de pessoa jurídica acarreta benefício fiscal garantido pelo princípio da liberdade de contratar merece contextualização. A liberdade de contratar e a autonomia privada efetivamente constituem princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Todavia, tais princípios não autorizam a utilização de formas jurídicas para dissimular a natureza efetiva de negócios realizados com finalidade de reduzir a carga tributária mediante descaracterização artificial dos fatos geradores, vide ADI nº 2.446.

Ou seja, há uma distinção entre planejamento tributário legítimo da simulação e da fraude. O planejamento tributário pressupõe que as formas jurídicas adotadas reflitam efetivamente a realidade econômica pretendida e não meramente sirvam para mascarar situações que gerariam incidência tributária. A estrutura constituída não reflete genuína sociedade, mas prestação de serviços autônomos artificialmente caracterizada como distribuição de lucros.

Reforçando todo o exposto, ressalta-se que a jurisprudência envolvendo médicos e a empresa AMEHGRA é vasta nesse Eg. Conselho:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. NATUREZA TRIBUTÁVEL COMPROVADA. POSSIBILIDADE.

Restando comprovado que os valores pagos sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se na verdade em remuneração por serviços médicos prestados, cuja natureza é tributável, correta é

a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização, dada sua natureza tributável.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP. NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS AOS SÓCIOS.

Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes da conta participação prestavam serviços objeto da contratação, os valores pagos em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A CONDUTA DOLOSA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 14.

A multa qualificada somente é cabível quando o sujeito passivo tenha agido com o evidente intuito de fraudar, conduta que deve ser incontestavelmente comprovada, requisito indispensável para qualificação. Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento fiscal acerca da ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Hipótese em que se o contribuinte não traz aos autos elementos suficientes para descaracterizar o dolo descrito pela fiscalização, consistente na realização de conduta com propósito exclusivo de redução do montante do imposto devido na tributação da sua pessoa física, justifica está a aplicação da multa qualificada do art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/2023.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação. A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

(Processo nº 11065.724095/2014-26, Acórdão nº 2001-007.866, julgado em 29/07/2025)

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL.

Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes da conta de participação prestavam serviços ao sócio ostensivo, os valores pagos por este em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços, que correspondem à verdade material dos fatos, e não lucros isentos do Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, cabendo à Administração Pública cumprimento da lei no sentido de aplicar sobre o imposto apurado a multa de ofício e os juros Selic.

(Processo nº 11065.724066/2014-64, Acórdão nº 2102-003.825, julgado em 25/08/2025)

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL.

Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes da conta de participação prestavam serviços ao sócio ostensivo, os valores pagos por este em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços, que correspondem à verdade material dos fatos, e não lucros isentos do Imposto de Renda.

(Processo nº 11065.724079/2014-33, Acórdão nº 2001-007.886, julgado em 29/07/2025)

A multa de ofício de 75% aplicada encontra respaldo legal no art. 44, I, da Lei 9.430/96, que estabelece essa penalidade nos casos de lançamento de ofício.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**